



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Secc. de Documentação e Arquivo		
24/451	FL. 31	R

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.451

EMENTA: INSTITUI E REGULA O HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica regulamentado, pela presente Lei, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Volta Redonda.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento comercial, todos aqueles que exercem a prática do comércio de mercadorias ou de serviços.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais, aludidos no artigo 1º, obedecerão os seguintes horários:

I- De segunda a sexta-feira de 8,00 às 18,30 hrs.

II- Aos sábados de 8,00 às 12,30 hrs.

Artigo 3º - Fica expressamente proibido, salvo as exceções nesta contidas, o funcionamento das casas comerciais fora dos horários previstos nos itens: I e II do artigo 2º da presente Lei.

Artigo 4º - Respeitadas as Leis Trabalhistas, fica autorizado o horário livre de funcionamento do comércio, nos seguintes horários:

a) Durante todo o mes de dezembro, comemorativo das festas natalinas.

b) Dia das Mães, dos Pais, dos Namorados e das Crianças, durante a semana antecedente e a que comportar cada uma dessas datas.

Parágrafo Único - Quando for feriado em qualquer dessas datas o comércio não funcionará.

Artigo 5º - Ficam excluídos do horário previsto no artigo 2º, os seguintes estabelecimentos comerciais, cujas atividades justificam o horário especial:

I- Varejistas de carnes frescas; peixes; líquidos e comestíveis em latados; frutas e verduras;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Solar de Decemur de 1900
2M/451/52

LEI MUNICIPAL N.º 1.451

- II- Supermercados e Hipermercados desde que funcione apenas com gêneros alimentícios;
- III- Varejistas de aves e ovos e demais produtos hortigranjeiros;
- IV- Padarias e Panificadores;
- V- Hotéis, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Bares, Leiterias, Confeitarias, Bombonieres e Sorveterias;
- VI- Floristas;
- VII- Lojas de "souvenirs";
- VIII- Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas, Sanatórios e Pronto-Socorros;
- IX- Distribuidores de gelo;
- X- Garagem e varejistas de combustíveis minerais;
- XI- Casas de diversões públicas;
- XII- Comércio de jornais e revistas;
- XIII- Galerias de Arte e Exposições;
- XIV- Feiras Livres;
- XV- Mercados que operem com gêneros alimentícios;
- XVI- Empresas de Transportes de passageiros;
- XVII- Empresas de rádio difusão;
- XVIII- Bibliotecas;
- XIX- Agências de passagens e turismo;
- XX- Banhos, Saunas e Duchas;
- XXI- Barbearias, Salões de beleza e Similares;
- XXII- Casas Comerciais que negociam exclusivamente com ramo de livros, revistas ou discos e congêneres.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, não poderão comerciar com outras espécies de mercadorias, sem obediência as normas desta Lei.

Artigo 6º - As farmácias e drogarias após às 18,30 horas, obedecerão um plantão que se prolongará até às 8,00 horas do dia seguinte.

§ 1º - A escala de plantão a que alude o artigo 6º será organizada pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Fazenda e terá em cada bairro ou região 1(uma) farmácia ou drogaria de plantão.



LEI MUNICIPAL N.º 1.451

§ 2º - As farmácias e drogarias terão obrigatoriamente em lugar bem visível, um quadro luminoso anunciando as farmácias de plantão, com seus respectivos endereços e telefones com a atualização diária, para orientação dos Munícipes usuários deste serviço.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que tiverem seções que se enquadrem no que dispõe o artigo 5º, poderão funcionar naquele horário desde que, as suas demais seções sejam isoladas daquelas cujo horário ali está estabelecido.

Artigo 7º - As empresas funerárias obedecerão escala de plantão elaborada pelo DSU, sujeitando-se a ter o alvará cassado em caso de desrespeito às normas da legislação vigente.

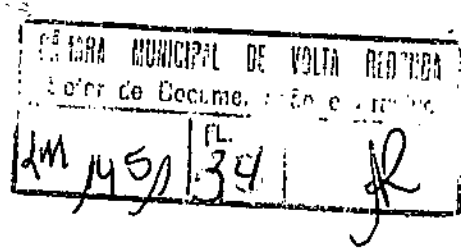
Parágrafo Único - As empresas funerárias terão que ter em seus estabelecimentos, em quadro bem visível a todos, o tabelamento, com respectivos preços de todos os seus produtos expostos, emitidos pela Prefeitura, sob pena de sujeitar-se a uma multa que variará de 10 a 20 salários-referência, sem prejuízo de outras sanções legais.

Artigo 8º - Aos infratores da presente Lei, serão aplicadas multas previstas no Código Tributário Municipal, em caso de reincidência poderá ter o seu alvará cassado.

Artigo 9º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exercerá se vera fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - A inobservância do que preceitua este artigo, im plicará em crime de responsabilidade.

Artigo 10 - Ficam revogados em todos os seus termos a Deliberação nº 1.217, de 05 de novembro de 1973 e o Decreto nº 950/77, de 24 de agosto de 1977.



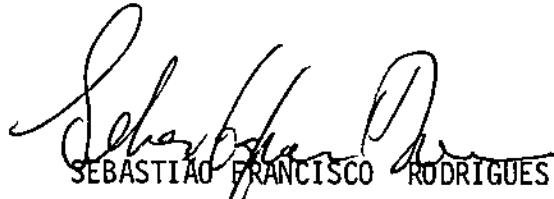
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

fls.4

LEI MUNICIPAL N.º 1.451

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de abril de 1978.


SEBASTIÃO FRANCISCO RODRIGUES
Vice-Presidente

Projeto de Lei nº 019/77
Autor- Vereador Ettore Dalboni da Cunha
LMCRP/

